



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000061/2026
Processo: 11241-00 2026
Autoria: Negro Bússola
Ementa: Dispõe sobre a instalação e manutenção de lixeiras, do tipo contêiner, comunitárias, fixas, de grande capacidade, com compartimentos para separação adequada de resíduos sólidos nos bairros do Município de Juiz de Fora

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 60/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 61/2026, que: "Dispõe sobre a instalação e manutenção de lixeiras, do tipo contêiner, comunitárias, fixas, de grande capacidade, com compartimentos para separação adequada de resíduos sólidos nos bairros do Município de Juiz de Fora".

A proposição estabelece diretrizes para instalação, características técnicas mínimas, critérios de localização, gestão, fiscalização e aplicação de sanções administrativas, além de prever campanhas de educação ambiental.

É o relatório, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297624



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O manejo de resíduos sólidos integra o serviço público de limpeza urbana, classificado como serviço público essencial, cuja titularidade é municipal, nos termos da legislação nacional de saneamento básico e da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A referida lei federal estabelece princípios como responsabilidade compartilhada, destinação ambientalmente adequada e prioridade à não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, o que se harmoniza com o objetivo do projeto ao prever compartimentos específicos para segregação.

Não se identifica usurpação de competência da União ou do Estado, uma vez que o projeto não altera normas gerais ambientais nem disciplina matéria penal ou civil, limitando-se a estabelecer diretrizes operacionais para serviço público municipal.

Quanto ao capítulo de fiscalização e sanções, a previsão de advertência e multa encontra fundamento no poder de polícia administrativa municipal. A exigência de regulamentação para definição de valores, gradação e procedimentos, com garantia do contraditório e ampla defesa, mostra-se adequada e conforme o devido processo legal administrativo.

Contudo, merece atenção o Art. 3º, ao estabelecer que o Poder Executivo "deverá promover" a instalação das lixeiras comunitárias fixas. A redação impõe obrigação administrativa direta e vinculada ao Executivo, o que caracteriza afronta ao princípio da separação dos Poderes previsto no Art. 2º da Constituição Federal, na medida em que o Legislativo não pode determinar a

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297624



execução concreta de atos típicos de gestão administrativa.

Para afastar esse vício, recomenda-se a adequação do dispositivo para formulação autorizativa, sugerindo-se a seguinte redação:

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a instalação de lixeiras comunitárias, do tipo contêiner, fixas em locais estratégicos dos bairros, observadas as diretrizes desta Lei, a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional, observada a recomendação destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

